CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2024

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 4 de abril de 2024; Lei Complementar nº 36, de 30 de abril de 2004; Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010; Lei nº 9.640, de 19 de maio de 2022; Lei nº 9.733, de 29 de junho de 2023; Lei nº 9.540, de 18 de setembro de 2020, na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o art. 45 da Lei Complementar nº 87, de 4 de abril de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 45. Aos servidores aposentados, independente da forma de ingresso na Administração Pública Municipal, bem como aos beneficiários de pensão por morte decorrente do falecimento de ex-servidor, concursado ou não, ambos, cujo regramento constitucional previa o reajuste pela paridade, será observado o valor do vencimento percebido na data da publicação desta Lei, de forma a determinar o nível correspondente na Lei nº 8.629, de 14 de julho de 2014, com posterior enquadramento no respectivo nível funcional constante no Anexo IV desta Lei." (NR).

Art. 2º Fica alterado o § 1º do art. 67 da Lei Complementar nº 36, de 30 de abril de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 67. ……
>
> § 1º A contratação de que trata este artigo somente poderá ocorrer quando for reconhecidamente inviável a redistribuição dos encargos de ensino entre os professores do Quadro de Magistério Público do município de Salvador, e não poderá ultrapassar o prazo de 96 (noventa e seis) meses, incluída a sua prorrogação e recontratações.
> ……" (NR)

Art. 3º Fica alterado o Anexo V – Descrição de Cargos da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010, que passa a viger na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Fica alterado o inciso IV e acrescidos os §ºs 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 40 da Lei nº 9.640, de 19 de maio de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 40.
>
>
> IV - ter o tempo mínimo de efetivo exercício na forma do inciso I deste artigo.
> ……
>
> § 5º Para a primeira progressão e/ou promoção dos servidores que se encontram a partir do nível II da Tabela de Vencimentos será considerado, excepcionalmente, o interstício de maio de 2022 a dezembro de 2023, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2024.
>
> § 6º Para a progressão e/ ou promoção de que trata o parágrafo anterior, será realizada apenas uma Avaliação de Desempenho, observados os critérios desta Lei, devendo ser realizada anualmente para os próximos biênios.
>
> § 7° Para os fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a contagem do tempo de exercício para o período subsequente ao do § 5º será realizada tomando como base janeiro de 2024.
>
> § 8° Para os servidores que estão atualmente no nível I da tabela de vencimentos, será realizada apenas uma Avaliação de Desempenho ao final do triênio, e para os servidores que ingressarem na Guarda Civil Municipal de Salvador a partir de 1º de janeiro de 2025, as avaliações serão realizadas anualmente." (NR)

Art. 5º Fica alterado o art. 2º da Lei nº 9.733, de 29 de junho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º Os proventos e rendas mensais dos servidores inativos e pensionistas cujos benefícios, com ou sem paridade, tenham sido instituídos com base nos cargos a que se referem os artigos 1º e 5º desta Lei deverão ser majorados nos mesmos percentuais previstos nos artigos 1º e 5º desta Lei, observadas as disposições constantes do inciso I do art. 238 da Lei Complementar nº 1, de 15 de março de 1991, e suas alterações posteriores". (NR).

Art. 6º Fica alterado o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.540, de 18 de setembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 11……
>
> Parágrafo único. A eleição do Presidente e dos demais cargos ocorrerá por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho". (NR)

Art. 7º Fica autorizada a prorrogação excepcional dos contratos sob Regime Especial de Direito Administrativo - REDA vigentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretária Municipal de Educação, com fundamento na Lei Complementar nº 2, de 15 de março de 1991, e na Lei

Complementar nº 36, de 30 de abril de 2004, observado o limite de até 08 (oito) anos para o prazo das contratações.

§ 1º A autoridade competente deverá fundamentar a prorrogação demonstrando a necessidade excepcional de manutenção dos contratos em curso para evitar a descontinuidade do serviço.

§ 2º A prorrogação deverá ser autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, precedida de manifestação da Secretaria Municipal de Gestão e de conferência do demonstrativo da adequação orçamentária pela Casa Civil.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, inclusive abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposição e transferências que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto na presente Lei, observada a legislação pertinente vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2024.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alexandre Aleluia **Edvaldo Brito**

Leandro Guerrilha **Julio Santos**

Téo Senna

ANEXO ÚNICO

PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

ANEXO V – DESCRIÇÃO DE CARGOS

.....

CARGO: PROFISSIONAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO
CÓDIGO: 28000

.....

REQUISITOS:

FORMAÇÃO BÁSICA:

.....

Na área de qualificação de Médico:
a) Ensino Superior em Medicina com registro no respectivo Conselho de Classe;
b) Residência médica ou título de especialidade médica com Registro de Qualificação de Especialidade (RQE), com registro no respectivo Conselho de Classe, quando couber.

.....

ESTE CARGO SE APLICA À ÁREA DE QUALIFICAÇÃO DE:

.....

PSICÓLOGO – Todos os Órgãos e Entidades da PMS.